



OPINIÃO



LUCINDA DIAS DA SILVA
Assistente da Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra
Consultora da MLGTS

Que Exit?

1.

O resultado do recente referendo britânico abriu, inelutavelmente, uma nova era no cenário europeu.

O que esta venha a ser (designadamente no plano económico) depende do comportamento dos sistemas social, político e jurídico e - não menos importante - da forma como estes se articulem.

Nessa tríade, o sistema jurídico é convocado como elemento de moldagem e expressão adequada da vontade dos dois primeiros.

2. São múltiplos os planos em que o Direito é convidado a desempenhar essa função.

Seu carácter esgotante, o ordenamento jurídico é interpelado, em primeiro lugar, no âmbito da interpretação e execução do art. 50.º do Tratado de Lisboa.

O Direito intervirá, em segundo lugar, ao nível do desafio da (re)conformação do direito interno vigente no Reino Unido. Alterações que relevarão tanto nesse Estado, quanto (por via reflexa) nos Estados que continuam a integrar a União Europeia, considerando as relações que inevitável (e desejavelmente) se continuarão a estabelecer entre ambos. Assumirá, também, protagonismo no âmbito das alterações de direito interno que cada Estado membro entenda adoptar como forma de, perante a nova realidade, atrair investimento e capitais (aspecto com importante potencial de exploração no quadro português).

O contributo da ciência do Direito relevará, em terceiro lugar, em sede da criação de novas regras no seio da União. Porque o Brexit, além de uma realidade, é um sintoma.

Enquanto sintoma, impõe que se definam os afinamentos de rumo a adoptar para que a União prossiga caminho viável. O que implica que se dispensem (ou minorem) as razões que verdadeiramente determinaram o Brexit.

Pressupõe também que se apaziguem os temores e alimentem as esperanças que, nesse contexto, outros Estados revelam. O Direito será via de implementação desse reajustamento.

Enquanto realidade, o Brexit induz que se adoptem medidas de adaptação que a saída de um Estado membro por natureza implica (designadamente ao nível da constituição e funcionamento de órgãos que integram a União Europeia). Modificações a operar também por via jurídica.

Em quarto lugar, a ciência jurídica terá papel activo no plano da selecção e regulação do modelo e condições em que se passarão a estabelecer as relações entre o Reino Unido e a União Europeia.

A área de intervenção a que o Direito é chamado é, assim, tão vasta, quanto decisiva, pelas consequências que implica para o destino comum.

3. O que possa vir a ser o fruto desse contributo não é antecipável, sobretudo quando se ambicione uma previsão do xadrez global final.

Em todo o caso, o risco que, actualmente, importa prioritariamente considerar, não decorrerá tanto da impossibilidade de imediato conhecimento do futuro. Reside na incerteza que se gere (sobretudo nos agentes económicos) quanto à real vontade de promover a construção de um futuro conjunto.

4. O Reino Unido não parece interessado na opção por um processo de

O Reino Unido não parece interessado na opção por um processo de saída particularmente rápido. A selecção de um plano de procedimento não urgente (desde que não excessivamente longo), não é, necessariamente má para a União Europeia.

saída particularmente rápido. A selecção de um plano de procedimento não urgente (desde que não excessivamente longo), não é, porém, necessariamente má para a União Europeia.

Tem a virtualidade de assegurar um tempo durante o qual o regime jurídico não sofre alterações - o que oferece um horizonte mínimo de estabilidade e segurança para que os agentes económicos possam assimilar e preparar o novo contexto, introduzindo, gradual e consistentemente, as necessárias mudanças internas e estratégicas.

5. Neste contexto, três parâmetros se revelam cruciais: determinação, dinamismo e discernimento.

Determinação - não é indispensável (nem sério) que seja garantida a continuidade do ideal europeu. É, contudo, fundamental que seja dada indicação clara à economia, quanto ao denominador comum (ainda que mínimo) de consenso entre os Estados membros, no sentido do trabalho e desenvolvimento de todos os esforços pela continuidade (estruturada) desse projecto. Os agentes precisam da segurança deste bordão - a diligência de meios.

Dinamismo - é imprescindível que a actividade (sólida e sincronizada) de execução dessa intenção se torne não só efectiva, como visível.

Discernimento - importa conceder tempo para que as águas acalmem e retomem alguma da limpidez perturbada pela precipitação de acontecimentos. O espírito crítico e a proximidade entre a vontade dos cidadãos e a exe-

cução do plano europeu não são prescindíveis. Prudente será, contudo, assegurar alguma maturidade de ponderação, não cedendo ao vórtice repentino da promoção de imediatos referendos internos. Os tempos de turbacão não são, por regra, propícios a boa decisão.

6. E se é momento de cimentar pontos de comunhão, essa consolidação só parece possível em esforço de aprofundamento e respeito pela identidade e singularidades de cada um dos Estados membros.

A meta que se almeja não é a mera conservação da pluralidade. Quedar nesse horizonte seria um dos primeiros pontos de entrada para a semente da desagregação. Quer-se unidade. Esta não nasce se o crescimento global (em qualidade) do grupo não for antevizível. Tal crescimento só é viável se for (efectivamente) desejado pelos vários Estados. Desejo que só existirá, se o crescimento for possível, de modo equitativo, para todos.

7. A gestão deste conjunto de factores é, com certeza, de mais fácil enunciação que execução. Sobretudo num quadro em que é crucial o equilíbrio entre o perigo da estagnação e a tentação do imediatismo.

Mas é nesse tabuleiro que se joga a opção entre a paragem no Brexit ou a resiliência na luta pelo êxito do sonho de Monnet. ■

Este artigo foi redigido ao abrigo do novo acordo ortográfico.